

Perguntas Frequentes/FAQ's

Tema: Autorização de Funcionamento – novo regime

Advertência

Estas FAQ's pretendem disponibilizar informação relevante e de carácter geral. Não respondem a casos concretos, não se constituem como um aconselhamento jurídico, nem dispensam a consulta do texto legal indicado, quando aplicável.

As referências legais incluídas respeitam ao Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na versão alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 126-A/2021, de 31 de dezembro.

P1: Qual a diferença entre a anterior licença de funcionamento e a atual autorização de funcionamento?

R1: A principal diferença resulta da simplificação e agilização do processo de licenciamento dos estabelecimentos de apoio social, reforçando a responsabilização das entidades requerentes, no cumprimento integral dos requisitos de funcionamento exigíveis para a resposta social que se propõem desenvolver.

P2: Todas as respostas sociais estão sujeitas a autorização de funcionamento?

R2: Não, apenas as respostas sociais com regulamentação específica e desde que não se verifique especial referência ao funcionamento por via de celebração de acordo de cooperação.

P3: Que condições devo reunir, antes de entregar a comunicação prévia para entrar em funcionamento?

R3: As entidades gestoras, devem certificar-se de que apresentam documentação, que permita verificar as seguintes condições (artigo 12.º):

- Conformidade das instalações e do equipamento com a legislação específica aplicável ao desenvolvimento da resposta social pretendida;
- Projeto de regulamento interno;
- Quadro de recursos humanos, de acordo com a legislação específica aplicável;
- Regularidade da situação contributiva, perante a segurança social e perante a administração fiscal;
- Idoneidade do requerente e dos recursos humanos ao serviço da resposta social;
- Medidas de segurança contra incêndio adequadas, em conformidade com a legislação em vigor.

P4: Como devo promover a entrada em funcionamento de um estabelecimento de apoio social?

R4: Deve remeter o formulário de Comunicação Prévia, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa respetiva, para as caixas de correio identificadas no site da segurança social.

O formulário (AS 93-DGSS) e a Guia de Receita (LIC-02-V01-2022) encontram-se também disponíveis no site da segurança social.

P5: Quais são as modalidades de Comunicação Prévia disponíveis?

R5: Estão previstas duas modalidades (artigo 15.º-A): a Mera Comunicação Prévia (MCP) e a Comunicação Prévia Com Prazo (CPCP).

P6: Quando se aplica a Mera Comunicação Prévia?

R6: A MCP aplica-se à generalidade das respostas sociais (RS), com exceção das de natureza residencial.

P7: Quando se aplica a Comunicação Prévia Com Prazo?

R7: A CPCP aplica-se às RS de natureza residencial, designadamente, Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) e Lares Residenciais para Pessoas com Deficiência (LR).

P8: Caso pretenda, em simultâneo, promover a entrada em funcionamento de 2 respostas sociais (RS)/estabelecimentos localizados na mesma morada, tenho de entregar 2 comunicações prévias (Mod. AS 93-DGSS) isoladas?

R8: Não, já que, para estas situações, foi criado o Anexo Mod. AS 93/1-DGSS, de modo a simplificar o preenchimento dos formulários.

Assim, pode preencher o Mod. AS 93-DGSS identificando uma RS, e preencher o Anexo Mod. AS 93/1-DGSS identificando a outra RS, devendo os dois formulários serem remetidos na mesma mensagem, acompanhados dos 2 comprovativos de pagamento das taxas (já que respeitam a 2 comunicações prévias) e dos respetivos documentos.

P9: No caso da MCP, quando posso entrar em funcionamento?

R9: A resposta social pode entrar em funcionamento, depois de validamente submetido o formulário, ou seja, devidamente assinado e instruído com os documentos a que se refere o artigo 16.º, e acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa devida.

P10: No caso da CPCP, quando posso iniciar o funcionamento?

R10: A resposta social só pode entrar em funcionamento 30 dias após a submissão do formulário devidamente assinado e instruído com os documentos a que se refere o artigo 16.º, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa devida, e desde que não seja deduzida oposição do ISS, I.P. (n.º 6 do artigo 18.º-A).

P11: No caso de alteração da autorização de funcionamento por mudança da entidade gestora ou alteração do nome do equipamento como devo proceder?

R11: Deverá submeter o formulário AS95-DGSS devidamente instruído com os documentos comprovativos da alteração. Após a verificação da documentação, será emitido Título de Autorização de funcionamento, mediante pagamento da respetiva taxa.

P12: No caso de alteração da autorização de funcionamento, devida à modificação da localização da resposta social, da resposta social a desenvolver no estabelecimento, ou da capacidade máxima do equipamento (n.º 2 do artigo 19.º-A), como devo proceder?

R12: Estas alterações, estão sujeitas ao cumprimento das condições prévias para início de atividade (artigo 12.º). Assim, deve ser submetido o formulário AS94-DGSS, devidamente instruído com os documentos comprovativos da(s) alteração(ões) respetiva(s), acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa, aplicando-se o procedimento da MCP à generalidade das RS, e o da CPCP às RS de natureza residencial.

P13: Os prazos para a conferência da conformidade documental (5 dias), e para a oposição do ISS (30 dias), respeitam a dias úteis ou consecutivos?

R13: Respeitam a dias úteis, iniciando-se a contagem no dia útil seguinte à submissão do formulário, desde que acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa.

P14: Fui notificado pelo ISS, I.P. para apresentar documentação adicional. Quantos dias tenho para a apresentar?

R14: A entidade gestora tem 10 dias úteis para proceder à entrega da documentação.

P15: Caso não remeta os documentos adicionais solicitados, o que acontece?

R15: Em regra, a não entrega da documentação, implica a cessação dos efeitos da comunicação prévia, sendo que, nos casos em que já tenha entrado em funcionamento, será notificado pelo ISS do prazo para interrupção da atividade.

Quando aplicável, esta situação será ainda reportada aos Serviços de Fiscalização do ISS, I.P., à Câmara Municipal competente e à Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

P16: No âmbito da CPCP, está prevista a realização de uma vistoria prévia (artigo 18.º-A). Quando vou ser notificado da data da vistoria?

R16: Essa notificação é efetuada com uma antecedência mínima de 3 dias uteis, em relação à data prevista para a sua realização.

P17: Na vistoria prévia, caso sejam identificadas desconformidades, o que acontece?

R17: O ISS, I. P. notifica a entidade gestora do resultado da vistoria prévia.

Se as desconformidades identificadas não impedirem a entrada em funcionamento, a resposta social poderá iniciar atividade. Nesse caso, o ISS, I. P. indica o prazo para a correção das desconformidades identificadas, e a taxa relativa à emissão do Título de Autorização de Funcionamento (n.º 6 do artigo 18.º-A).

Se as desconformidades identificadas impedirem a entrada em funcionamento, a resposta social não poderá iniciar atividade, sendo notificada da oposição do ISS com identificação das situações a corrigir (n.º 4 e 5 do artigo 18.º-A).

P18: Corrigidas as situações, identificadas na oposição efetuada pelo ISS, I.P., posso entrar imediatamente em funcionamento?

R18: Não, de seguida terá de apresentar nova CPCP, utilizando o formulário referido, devidamente assinado e instruído com os documentos a que se refere o artigo 16.º, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa devida, seguindo-se o procedimento referido no artigo 18.º-A.

P19: Para entrar em funcionamento, tenho de pagar a taxa da Comunicação Prévia e a do Título de Autorização de Funcionamento?

R19: Para iniciar atividade, é suficiente o pagamento da taxa relativa à Comunicação Prévia.

Para a emissão do Título de Funcionamento, é necessário proceder ao pagamento da respetiva taxa.

P20: O Parecer técnico quanto à conformidade das instalações é obrigatório (artigo 7.º)?

R20: O Parecer técnico do ISS, I.P., relativo às instalações, em apartamentos ou moradias, não é obrigatório quando as mesmas já possuam autorização de utilização do edificado como habitação, emitida pela câmara municipal, e quando as respostas sociais a desenvolver sejam compatíveis com essa utilização.

Esse Parecer técnico também não é obrigatório quando as mesmas já possuam autorização de utilização para a resposta que se pretende desenvolver, emitida pela câmara municipal.

Nas situações referidas, as entidades promotoras são obrigadas a cumprir os requisitos definidos na legislação específica e em outra legislação aplicável, no que diz respeito ao edificado.

P21: Quais as “respostas sociais compatíveis” referidas na pergunta anterior?

R21: Consideram-se compatíveis com licença ou autorização de utilização do edificado como habitação, as respostas sociais que se instalem em apartamentos e moradias, nomeadamente, os apartamentos de autonomização e/ou de reinserção social, as casas abrigo, os centros de alojamento temporário e os centros de apoio à vida, as estruturas residenciais para pessoas idosas e para pessoas com deficiência, os apartamentos partilhados e apartamentos destinados a *housing first*, entre outras, com capacidade até 20 utentes, nos termos da regulamentação específica de cada uma destas respostas.

P22: Em que situações se aplica a dispensa de requisitos (artigo 8.º-A)?

R22: Posso requerer, ao ISS ou à câmara municipal, a dispensa de requisitos quando estes possam ser enquadrados numa das seguintes situações:

- a) Afetar as características arquitetónicas ou estruturais de edifícios;
- b) Prejudicar ou impedir projetos essenciais, inovadores ou que contribuam para a valorização da oferta de respostas sociais, desde que salvaguardada a segurança de pessoas e bens;
- c) Manifesta desproporcionalidade custo-benefício resultante dos meios a afetar ao cumprimento do mesmo, desde que salvaguardada a segurança de utentes, as condições de prestação dos serviços e a qualidade da resposta social;
- d) No caso de a resposta social funcionar acoplada a outras respostas que possuam áreas funcionais idênticas às estabelecidas em legislação específica para a resposta em causa que possam ser partilhadas, desde que salvaguardada a segurança de utentes, as condições de prestação dos serviços e a qualidade da resposta social.

P23: Qual a diferença entre a vistoria conjunta promovida pela Câmara Municipal (artigo 9.º) e a vistoria prévia realizada pelo ISS, I.P. (artigo 18.º-A)?

R23: Na sequência do pedido de autorização de utilização, para as instalações onde será desenvolvida a resposta social, efetuado pela entidade promotora junto da câmara municipal, o presidente da câmara municipal, por sua iniciativa ou a pedido do ISS, pode

determinar a realização de vistoria conjunta quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) O pedido de autorização de utilização não esteja instruído com os termos de responsabilidade;
- b) Existirem indícios sérios, nomeadamente com base nos elementos constantes do processo ou do livro de obra, de que a obra se encontra em desconformidade com o respetivo projeto ou condições estabelecidas;
- c) Existirem indícios sérios de que o edifício ou fração não é idóneo para o fim pretendido, no caso de se tratar de um pedido de autorização de utilização, de alteração de utilização ou de alteração de alguma informação constante de licença de utilização que já tenha sido emitida, que não tenham sido precedidos de operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio.

A vistoria prévia ao início de atividade, a realizar pelo ISS, I. P., decorre da CPCP, no caso das respostas de natureza residencial, designadamente ERPI e LR.

P24: Tenho uma moradia que já possui autorização de utilização para habitação, e pretendo instalar aí uma estrutura residencial para pessoas idosas com capacidade para 18 utentes. Como devo proceder para entrar em funcionamento?

R24: Em primeiro lugar terá que assegurar que a moradia cumpre com todos os requisitos relativos ao edificado previstos na legislação específica para ERPI e demais legislação aplicável.

Posteriormente, se as instalações e o equipamento estiverem em conformidade com a legislação específica, aplicável ao desenvolvimento da resposta social de ERPI para 18 utentes, assegurar que possui:

- Projeto de regulamento interno;
- Quadro de recursos humanos, de acordo com a legislação específica aplicável;
- Regularidade da situação contributiva das entidades, perante a segurança social e perante a administração fiscal;
- Idoneidade do requerente e dos recursos humanos ao serviço da resposta social;
- Medidas de segurança contra incêndio adequadas, em conformidade com a legislação em vigor.

Por fim, deve submeter o formulário de CPCP, acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa e de todos os documentos necessários, para as caixas de correio identificadas no site da segurança social.

A ERPI só pode entrar em funcionamento, 30 dias após a submissão do formulário devidamente assinado e instruído com os documentos referidos no artigo 16.º,

acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa devida, e desde que não seja deduzida oposição do ISS, IP (n.º 6 do artigo 18.º-A).

P25: Posso umas instalações que já têm autorização de utilização para Creche, emitida em 1980, onde pretendo iniciar o funcionamento de uma Creche, mas verifiquei que as instalações não cumprem os requisitos definidos na legislação específica e demais legislação aplicável na atualidade, como devo proceder?

R25: Em primeiro lugar, deve verificar se, efetuando obras de alteração no interior do edifício ou fração, que não impliquem modificações na estrutura de estabilidade, das cêrceas, da forma das fachadas, da forma dos telhados ou coberturas ou que não impliquem a remoção de azulejos de fachada, independentemente da sua confrontação com a via pública ou logradouros, consegue assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos na atualidade, em legislação específica e noutra legislação aplicável, para a resposta social de creche e para a capacidade pretendida e que as obras a executar são isentas de controlo prévio.

Em caso afirmativo, deve contactar um técnico com habilitação adequada para proceder à elaboração de uma planta das instalações, em conformidade com a legislação aplicável na atualidade, e memória descritiva e para acompanhar a execução das obras. Depois de proceder à execução das obras isentas de controlo prévio, deve solicitar ao diretor da obra ou diretor da fiscalização a apresentação de um termo de responsabilidade subscrito pelo mesmo, a assegurar o seguinte:

- a) A conformidade da edificação com os fins a que se destina;
- b) O respeito pelas normas legais e regulamentares aplicáveis tendo em conta o uso e a resposta social pretendida;
- c) Que as obras executadas se encontram isentas de controlo prévio, nos termos das alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, juntando a memória descritiva e plantas das instalações.

Por fim, deve submeter o formulário de MCP acompanhado do comprovativo do pagamento da taxa e de todos os documentos necessários, para as caixas de correio identificadas no site da segurança social.